

REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

Resolução nº151/FP/14

O Governo da Província de Cabinda remeteu ao Tribunal de Contas, um total de 41 processos, sendo uns de empreitadas de obras públicas com os respectivos processos de fiscalização e outros de fornecimentos de bens.

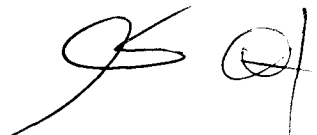
Daquele conjunto de processos apenas foram analisados 12, dos quais foram visados 5 e para os restantes (sete), foram solicitadas informações complementares bem como a rectificação de irregularidades, através das Resoluções nºs 122, 123, 131, 132, 133 e 139.

Pelo ofício de 1 de Outubro do corrente ano, a Governadora da Província de Cabinda enviou um conjunto de documentos e forneceu esclarecimentos adicionais para sustentar as questões levantadas nas referidas "Decisões".

Dão-se como reproduzidos todos os documentos juntos.

II Analisando

2.1 Refira-se que, nas Decisões levantou-se a questão dos recursos orçamentais serem manifestamente inferiores aos valores dos contratos, como se espelha no quadro abaixo:

 1

Objecto dos Contratos	PIP/2014	Valor Global dos Contratos
Const. Infra-estrut. 90 casas sociais Chibodo	KZ 142.988.450,00	KZ 1.034.951.585,45
Fiscalização		KZ 101.425.255,37
Const. Infra-estrut. 60 casas sociais Bucu Zau	KZ 244.651.644,00	KZ 1.193.545.812,73
Fiscalização		KZ 119.354.581,27
Construção Mercado do Gika	KZ 66.000.000,00	KZ 1.194.054.643,64
Fiscalização		KZ 113.435.191,15
Requalificação Parque do Palácio do Governo	KZ 207.900.000,00	KZ 270.000.000,00

Os elementos apresentados permitem constatar de forma inequívoca que a cobertura financeira dos remanescentes correspondentes às diferenças entre o valor dos contratos e a dotação inscrita no PIP/14, será assegurada nos PIPS dos anos 2015 e 2016.

Caso este cenário não se verificasse, os futuros projectos que o Governo de Cabinda pretendesse desenvolver, seriam fortemente afectados pelo impacto financeiro dos remanescentes daqueles contratos.

2.2 A autorização excepcional concedida ao Governo da Província de Cabinda (Ref. Nº 1094/Gab.Chefe Casa Civil/PR/071/2014, 3 de Abril),

para promover a adjudicação dos projectos, obrigava a que o procedimento concorrencial fosse o concurso público, por ser aquele que garante mais transparência e o que viabiliza a concorrência na sua maior amplitude possível, assim possibilitando, com mais elevado grau, a celebração dos contratos nas melhores condições técnicas e económicas possíveis (sublinhado nosso).

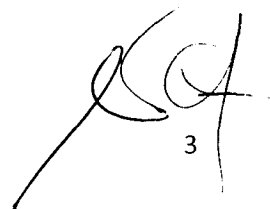
Para além deste incumprimento, resulta pela negativa, o elevado valor unitário das adjudicações, superando várias vezes a média de projectos semelhantes executados noutras parcelas do território nacional.

2.3 Ainda com base nas explicações ora fornecidas, deparamo-nos com a situação do período de execução física não corresponder com o período de execução financeira, levantando este facto, sérios constrangimentos à operacionalidade das garantias a prestar, no contexto do intervalo de tempo, entre a entrega provisória e a entrega definitiva da obra.

2.4 Por terem sido esclarecidas as dúvidas levantadas e sanadas as irregularidades apontadas nas mencionadas Resoluções, estão por isso os processos em condições de serem apreciados por este Tribunal; Termos em que se decide

a) Visar os Processos n.ºs: 245, 263, 273, 276, 278, 282 e 283;

b) Recordar à entidade adjudicante que *é antes da realização de uma despesa pública que tem lugar a intervenção do Tribunal de Contas*, para se pronunciar sobre a legalidade e a cobertura orçamental. Daí a razão de ser do art.º 8.º da Lei n.º13/10, de 9 de Julho.



3

Notifique-se

São devidos emolumentos

Luanda, 8 de Outubro de 2014

Juízas Conselheiras,

*Os emolumentos - Relatores -
Constituído*